



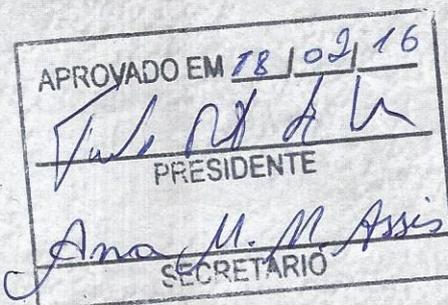
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO ESPERA

CEP 36460-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Projeto de Lei Municipal nº 07/2016.

Lei Municipal nº ?2016.

7406 A



“Autoriza o Município de Rio Espera a liquidar débitos de precatórios judiciais mediante acordos com seus credores nos termos do Art. 97 do Ato das Disposições transitórias da Constituição da República e autoriza também a utilização de depósitos judiciais em dinheiro vinculados ao Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais – TJMG – para pagamento de precatórios”.

O Município de Rio Espera, Estado de Minas Gerais, através do Chefe do Poder Executivo, faz saber que a Câmara Municipal aprova e Ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - O Município de Rio Espera fica autorizado a realizar acordos diretos com os credores de precatórios alimentícios e comuns, relativos a sua administração direta conforme o disposto no Inciso III do parágrafo 8º do artigo 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT – da Constituição da República.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO ESPERA

CEP 36460-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo 1º - Os acordos diretos serão efetivados pela Procuradoria Municipal em juízo de conciliação de precatórios do Tribunal de Justiça de Minas Gerais.

Parágrafo 2º - Nos acordos diretos, poderão ser realizadas compensações do crédito do precatório com débito líquido e certo inscrito em dívida ativa constituído contra o credor original, seu sucessor ou cessionário.

Parágrafo 3º - Fica o Município autorizado a celebrar convênios, termos de cooperação e atos normativos conjuntos com o Tribunal de Justiça de Minas Gerais, com preferência para aqueles que concederem maior deságio, ou em caso de deságio equivalente, para aqueles que tiverem idade maior.

Parágrafo 4º - A Secretaria Municipal de Finanças apresentou para esta finalidade um estudo pormenorizado sobre os valores a serem disponibilizados para pagamentos dos precatórios, fixando os prazos para tal, em até 36 meses, a partir da presente data, levando em conta os termos da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF-.

Parágrafo 5º - O extrato das audiências referentes aos acordos diretos para pagamentos de precatórios serão publicados no quadro de publicações no saguão interno do prédio da Prefeitura Municipal.

Art. 2º - Na hipótese de o credor do precatório ceder, total ou parcialmente, seus créditos a terceiros, nos termos do artigo 100 da Constituição da República, o cessionário deverá comunicar a ocorrência por meio de petição protocolizada ao devedor e ao Tribunal de Justiça do Estado.

Parágrafo 1º - A cessão do precatório somente produzirá efeitos após a comprovação junto ao TJMG de que o devedor foi cientificado de sua ocorrência na forma do caput deste artigo, ficando desobrigado o



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO ESPERA

CEP 36460-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Município, por sua administração direta, do pagamento de parcela feita ao titular do precatório.

Parágrafo 2º - A cessão ou outro ato jurídico relativo a determinado precatório não altera sua natureza alimentícia ou comum nem sua ordem cronológica.

Artigo 4º - Os depósitos judiciais em dinheiro, contemplados pelo Município de Rio Espera já existentes e devidamente vinculados e custodiados pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais – TJMG - poderão ser transferidos para conta específica do Poder Executivo destinados a pagamentos de parte dos respectivos precatórios.

Art. 5º - Os recursos provenientes dos depósitos judiciais já existentes efetuados pelo Município de Rio Espera constarão no orçamento como fonte de recurso com identificação de sua origem e aplicação.

Art. 6º - O Poder Executivo poderá firmar termo de compromisso com o TJMG para a implementação do disposto nesta Lei.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação revogando as disposições em contrário.

Rio Espera, 11 de Fevereiro de 2016.


Marcílio Oliveira Moreira Miranda
Prefeito Municipal